



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600782 - SP (2024/0108855-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
GUILHERME LAURINDO DO AMARAL - SP391590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

1. *A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante* (AgRg no RHC n. 171.833/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

2. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação genérica que apenas alega a não incidência do óbice apontado na decisão de inadmissão pela origem.

3. Ainda que não haja culpa exclusiva da vítima, se o motorista do caminhão não tinha condições de realizar conduta diversa, ele não pode ser responsabilizado.

4. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de absolver o réu Luis Roberto dos Santos, nos termos da presente fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600782 - SP (2024/0108855-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
GUILHERME LAURINDO DO AMARAL - SP391590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

1. *A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no RHC n. 171.833/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).*
2. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação genérica que apenas alega a não incidência do óbice apontado na decisão de inadmissão pela origem.
3. Ainda que não haja culpa exclusiva da vítima, se o motorista do caminhão não tinha condições de realizar conduta diversa, ele não pode ser responsabilizado.
4. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de absolver o réu Luis Roberto dos Santos, nos termos da presente fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luis Roberto dos Santos** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos

fundamentos da decisão de inadmissão na origem, qual seja, da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 566/567).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado (Súmula 182/STJ), sustentando, inicialmente, que o *enfrentamento da quaestio de forma monocrática subtraiu dos demais membros da Turma a possibilidade de analisarem o pleito em questão* (fl. 574) e, no mérito, que não “*deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ*” uma vez que dedicou no agravo tópico específico para tanto: “*DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE COL. STJ – DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA*” (fls. 574/575).

Entende que, *demonstrada a clara impugnação à Súmula 7/STJ, caberia à n. [sic] Presidente ter indicado em qual ponto haveria a violação à súmula 7 deste STJ, o que não o fez* (fl. 575).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o réu (fls. 592/597).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro ser pacífico nesta Corte que a *decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante* (AgRg no RHC n. 171.833/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Quanto ao mais, tenho que a decisão ora agravada deve ser mantida.

E assim o afirmo por observar que, de fato, não houve impugnação, de forma eficiente, de um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, qual seja, da Súmula 7/STJ.

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de

deduzir argumentos concretos, aptos a demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático do arcabouço probatório para o eventual acolhimento da pretensão absolutória trazida no especial. E, nesse contexto, não há como negar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ à espécie.

É que não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a simples argumentação no sentido da não incidência do apontado óbice, sem expor em que medida seria possível, na prática e de modo concreto, examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 14/4/2023).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.364.704/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2020.

Logo, correta se mostra a decisão da Presidência ao fazer incidir à espécie o óbice da Súmula 182/STJ.

Todavia, não obstante o óbice verificado no agravo, **diviso ilegalidade flagrante passível de concessão de habeas corpus de ofício, em razão da manifesta ausência de nexo causal entre a conduta do acusado e o resultado a ele imputado**, como também observado no parecer ministerial.

Segundo consta dos autos, o agravante fora responsabilizado pelo acidente que acometeu a vítima fatalmente. Considerou o Tribunal de origem, como destacado no parecer ministerial, que *o fato de réu conduzir o caminhão em uma velocidade abaixo da permitida foi determinante para que a vítima não escapasse da colisão*,

mesmo tentando frear o veículo poucos metros (21m) antes do impacto. Considerou que esse espaço/tempo seria suficiente para impedir a colisão se o caminhão não estivesse com a velocidade tão baixa, apesar de estar escuro, a vítima conduzindo o seu veículo em estado de embriaguez e com velocidade maior do que a permitida (fl. 596).

Todavia e ainda citando o bem colocado parecer, cujos termos adoto como razões de decidir, ***o acórdão não menciona a existência de provas de que seria possível ao acusado, nas condições em que conduzia o caminhão (tracionando um reboque e um semirreboque, carregados de cana-de-açúcar, pesando cerca de 80 toneladas, acabando de entrar na rodovia com leve aclave), desenvolver maior velocidade do que a alcançada (30 km/h) - (fl. 597 - grifo nosso).***

E acrescenta (fl. 597 - grifo nosso):

[...]

Em tais circunstâncias, ainda que não haja culpa exclusiva da vítima, se o motorista do caminhão não tinha condições de realizar conduta diversa, ele não pode ser responsabilizado. E, na hipótese, não há provas de que, nas condições em que se encontrava, seria possível desenvolver maior velocidade do que a alcançada pelo réu.

[...]

Com efeito, é bem verdade que o art. 62 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via, a velocidade mínima desenvolvida pelo veículo que trafega não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima permitida para a via, e que o art. 219 do mesmo diploma prevê como infração média, passível de multa, trafegar em velocidade inferior à metade da máxima estabelecida. Todavia, a partir do cenário descrito no acórdão - repito - ainda que não haja culpa exclusiva da vítima, **se o motorista do caminhão não tinha condições de realizar conduta diversa, ele não pode ser responsabilizado.**

Em acréscimo, transcrevo abaixo os termos contidos na declaração do voto vencido apresentado na origem, cujo teor utilizo como reforço às razões de decidir, justificando, assim, a absolvição do agravante, por considerar que **não há nos autos elementos suficientes que apontem o nexos causal, ou seja, que demonstrem ter concorrido efetivamente para o resultado fatal em questão** (fls. 434/435 - grifo nosso):

[...] o exame do sítio do sinistro de fls. 28 usque 31, no seu item 3.1, referente ao título “CARACTERÍSTICAS DA VIA”, deu conta de que o local do choque do pesado caminhão articulado e carregado, dirigido pelo apelante, qual seja, o KM 65+50 metros “desenvolve-se em reta e em ligeiro aclave, no sentido de Barretos para Guaíra, o mesmo pelo qual trafegava essa pesadíssima composição, repita-se, de 80 toneladas, e o automóvel Gol dirigido pela vítima fatal, a cerca de 113 km/h, no mínimo, conforme marcas de frenagem que deixou por nada menos que 21 metros, na pista asfáltica, antes de ser colidido com a parte traseira do último reboque levado pelo veículo dirigido pelo réu.

A par do fato do ofendido encontrar-se completamente embriagado quando na condução do pequeno automóvel, na densidade de 0,9g/l de sangue, qual seja, uma vez e meia a dosagem caracterizadora da completa embriaguez, em especial há que se levar em conta, conforme essa perícia, e também a de fls. 131/132, que além do automóvel ter sido dirigido, quando do choque, em velocidade muito superior a máxima que lhe era permitida naquele trecho de rodovia, o pesadíssimo veículo conduzido pelo réu encontrava-se a 30 km/h, qual seja, apenas 10 km/h menos que o mínimo legal estabelecido para veículos pesados, o que bem se explica pelo fato de que, repita-se, conforme estabelecido no item 3.1 de fl. 28, trafegava em linha reta, todavia em aclave ligeiro, o que naturalmente reduziria a velocidade mínima legal estabelecida na sinalização do item 2 de fl. 131, dentro dos ditames fixados nos dois dispositivos legais suprarreferidos, quais sejam, “respeitadas as condições operacionais da via” (artigo 62, CTB) e “retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego não o permitam” (artigo 219, CTB).

Dentro desse cenário, portanto, pertinente a velocidade de 30 km/h, para um veículo de 80 toneladas, mormente em horário noturno avançado, em via que se apresentava, no ponto de colisão, em ligeiro aclave, a denotar, portanto, que apenas o motorista do automóvel Gol, repita-se, embriagado e em excessiva velocidade, em local que, demais, conforme o item 4 de fl. 28, apenas era dotado de sinalização na pista, sem indicação de iluminação naquele sítio, de madrugada, foi o responsável pelo choque que infelizmente o vitimou.

Isto posto, com estas considerações, meu voto é pela absolvição do apelante Luís Roberto dos Santos, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus de ofício** (art. 654, § 2º, do CPP), adotando o parecer ministerial, a fim de absolver o réu Luis Roberto dos Santos, nos termos da presente fundamentação (Processo n. 0004013-72.2015.8.26.0210, da 1ª Vara da comarca de Guaíra/SP). Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0108855-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.600.782 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040137220158260210 40137220158260210 4013722015826021010602015
EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
 GUILHERME LAURINDO DO AMARAL - SP391590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
 GUILHERME LAURINDO DO AMARAL - SP391590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.